



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.157, DE 2020**

**(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Estabelece a suspensão da cobrança de dívidas financeiras, assim como a incidência de juros, multas e demais taxas, por parte de instituições financeiras de qualquer natureza, sobre pessoa física, durante a vigência de estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1400/20, 1435/20, 1817/20, 1820/20 e 1984/20

**(\*) Atualizado em 9/3/21 para inclusão de apensados (5).**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. DANILO CABRAL)**

Estabelece a suspensão da cobrança de dívidas financeiras, assim como a incidência de juros, multas e demais taxas, por parte de instituições financeiras de qualquer natureza, sobre pessoa física, durante a vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se o artigo 52-A, na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

Art. 52-A Durante a vigência de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, será suspensa a cobrança de dívidas financeiras, assim como a incidência de juros, multas e demais taxas, por parte de bancos e instituições financeiras de qualquer natureza, sobre pessoa física.

Parágrafo único: As suspensões referidas no art. 52-A se estendem aos cartões de crédito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A decretação de estado de calamidade pública constitui-se como medida extrema, encaminhada pela Presidência da República e aprovada pelo Congresso Nacional. Acontece apenas em situação de enorme catástrofe, em que poder público se vê incapacitado de dar respostas mantendo as condições de normalidade.

Em todos os casos, a situação de calamidade pública, decretada em âmbito nacional, vem acompanhada pela deterioração das condições econômicas. O cidadão comum, em especial aqueles com menor capacidade financeira são, na maioria dos casos, as principais vítimas dessas catástrofes.

Em um país profundamente desigual, em que a pobreza e a pobreza extrema constituem parcela significativa da população, não se pode desconsiderar o impacto de tais tragédias sobre a vida financeira dessas pessoas.

Nesse cenário de destruição e degradação da vida, reconhecido pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional por meio de decreto, faz-se necessário adotar medidas que mitiguem essa situação. Portanto, as dívidas, juros, multas e taxas, cobradas por instituições financeiras, que sufocam o orçamento familiar, devem ser suspensas enquanto durar a calamidade pública.

Em crises dessa magnitude, em que todos sofrem suas consequências econômicas, os bancos devem ser chamados a darem sua parcela de contribuição. Devem reduzir seu lucro momentaneamente, com vistas a contribuir para a saúde financeira das famílias brasileiras.

Pelo exposto, conto com a aprovação deste projeto pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de 2020.



Deputado **DANILO CABRAL**  
(PSB/PE)



Deputado **FELIPE CARRERAS**  
(PSB/PE)



Deputado **GERVASIO MAIA**  
(PSB/PB)

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
(PSB/BA)

Deputado **ALESSANDRO MOLON**



(PSB/RJ)

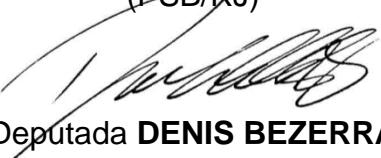
Deputada **DENIS BEZERRA**

Deputado **TED CONTI**  
(PSB/ES)



(PSB/CE)

Deputada **ROSANA VALLE**



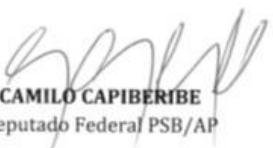
(PSB/SP)



Luciano Ducci  
Deputado Federal  
PSB/PR

Deputada **LIZIANE BAYER**

(PSB/RS)



**CAMILO CAPIBERIBE**  
Deputado Federal PSB/AP

Atenciosamente,



**Deputado Mauro Nazif**  
PSB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita a pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

- a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoantes determina o inciso I, deste artigo;
- b) estejam em exercício (VETADO) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se consultivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. (*Revogado pela Lei nº 4.829, de 5/11/1965*)

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. . O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.400, DE 2020**

**(Do Sr. Bacelar)**

Dispõe sobre a prorrogação automática do pagamento de dívidas de crédito rotativo contraídas com a utilização de instrumentos de pagamento por três meses, sempre que decretado estado de calamidade pública, com redução nas taxas de juros para a taxa básica da economia ou menor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1157/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A decretação de estado de calamidade pública pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios implica na imediata prorrogação das dívidas de crédito rotativo contraídas com a utilização de instrumentos de pagamento, por três meses, incidindo sobre o saldo devedor, a cada mês desse período, juros remuneratórios, que não serão superiores à meta da taxa de juros equivalente à taxa anual referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a serem aplicados mês a mês.

§ 1º A prorrogação referida no **caput** deste artigo se aplica no âmbito territorial em que o estado de calamidade pública foi decretado.

§ 2º Com relação às condições definidas no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – aumentar o prazo; e
- II – reduzir os juros remuneratórios incidentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a deflagração da pandemia do Coronavírus no País e a implementação das medidas governamentais de contenção, tendo como principal delas o isolamento domiciliar, os trabalhadores estão passando por sérias dificuldades financeiras, especialmente aqueles que não podem realizar a sua atividade de maneira remota.

Aparentemente demonstrando interesse em atender às necessidades de seus consumidores, os bancos anunciaram que ampliariam em sessenta dias o prazo para pagamento das parcelas de dívidas.

Infelizmente, como nos revela matéria do portal UOL<sup>1</sup>, os clientes têm encontrado dificuldade em fazer a prorrogação de prazo de empréstimos, inclusive reclamando que há incidência de juros elevados pelo período de prorrogação, assim como cobrança do IOF.

A crise tem proporções acentuadas, de modo que, no campo legislativo, houve o reconhecimento, por parte deste Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) do estado de calamidade pública em todo país.

A medida dispensou a União do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Referido estado de calamidade pública tem efeito até 31 de dezembro de 2020.

Urge, por conseguinte, nos preocuparmos com aquelas pessoas que estão não apenas na iminência de perderem seus empregos, como também com

---

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2020/03/27/clientes-de-bancos-sofrem-para-adiar-pagamento-de-emprestimos.htm>

saldo devedor em seus cartões de crédito (os denominados instrumentos de pagamento). Cumpre-nos, portanto, por delegação que recebemos para bem representar nossa população, cuidar para que as medidas emergenciais a serem tomadas levem em conta essa camada da população, que sofre fortemente com a cobrança de elevadíssimas taxas de juros, como são frequentes nessas modalidades de crédito.

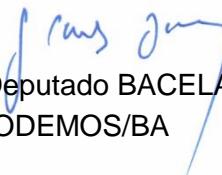
Nesse sentido, entendemos ser urgente a suspensão do pagamento, assim como da cobrança de juros elevados sobre o saldo devedor das operações contratadas no cartão de crédito, como forma de amenizar os impactos individuais ocasionados pelas medidas de isolamento social adotadas em razão do Covid-19.

Diante desse quadro, estamos apresentando a presente proposta, que se destina não apenas a essa situação pela qual o País passa no momento, mas a toda e qualquer evento que enseje a adoção do estado de calamidade, inclusive com a previsão de que a medida se aplica não apenas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Estabelecemos, igualmente, a limitação das taxas de juros a serem cobrados durante o período de prorrogação, e permitimos que o Poder Executivo possa aumentar o prazo ou diminuir a taxa de juros.

Contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

  
 Deputado BACELAR  
 PODEMOS/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da

Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

### **LEI N° 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos

benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;

X - as disposições sobre transparência; e

XI - as disposições finais.

## CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*)

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de *deficit* primário, de que trata o *caput*, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o *caput* do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*)

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de *deficit* de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*)

§ 4º A projeção para o *deficit* primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o *caput* e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*)

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*)

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO II

## DO PLANEJAMENTO

---

### Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

---

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Públco não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Vide ADI nº 2.238/2000)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

---



---

## PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2020 (Do Sr. João Daniel)

Prevê a anistia das parcelas de financiamentos e empréstimos de pessoas físicas que recebam até três salários mínimos em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1157/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei prevê a anistia das parcelas de financiamentos e empréstimos de pessoas físicas que recebam até três salários mínimos em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 1º - A medida se aplica nas seguintes transações:

- I – Financiamentos de bens e imóveis;
- II – Empréstimos Crédito Direto ao Consumidor.
- III – Empréstimos Consignados.
- IV – Cheque especial;
- V – Cartão de Crédito;

Art. 2.º. A excepcionalidade se dará durante período de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

§ 2.º O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, estando sua aplicação, de qualquer forma, limitada ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A pandemia do coronavírus COVID-19, que derrubou mercados e criou um cenário de instabilidade econômica no mundo e no Brasil não é diferente trouxe reflexo direto na vida da população, além da possibilidade de contaminação e morte pela doença, os cidadãos veem a eminentia concreta de redução de sua remuneração.

Esse cenário é determinante para que medidas de proteção da população sejam tomadas, uma vez que mesmo em tempos de crise como o que vivemos no último período, o sistema financeiro tem lucros estratosféricos e nesses momentos precisam dar sua parcela de contribuição.

A vida da população em situação de calamidade pública, resultado do coronavírus COVID-19, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e reconhecida pelo Congresso Nacional além de colocar em risco a saúde, desestabiliza emocionalmente as pessoas que não terão como cumprir seus compromissos.

Ora a grande maioria da população trabalha com o orçamento no limite e a redução de salário vai provocar um descontrole e o aumento da inadimplência, portanto o projeto aqui proposto ira dar um espaço no orçamento das famílias e ajudar atravessar esse momento difícil.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei aqui proposto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2020.

  
**JOÃO DANIEL**  
 Deputado Federal (PT-SE)

## **PROJETO DE LEI N.º 1.817, DE 2020**

**(Da Sra. Patricia Ferraz)**

Dispõe sobre a necessidade de suspensão das cobranças de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancárias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias em casos de decreto de calamidade pública em âmbito nacional

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1157/2020.

**A CÂMARA LEGISLATIVA** \_\_\_\_\_ decreta:

**Art. 1º** – Defende a suspensão das cobranças de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancárias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias em casos de decreto de calamidade pública, emergência nacional.

Parágrafo único – O estado de calamidade pública, considerado emergência nacional, é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. O estado de calamidade pública pode ocorrer por causa de pandemias, que são epidemias de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica, de um continente ou até mesmo de todo planeta. Devido a isto, se faz necessário observar a seguinte regra:

I - As ações de suspensão das cobranças de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancárias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A população brasileira está sofrendo com a pandemia do coronavírus e irá sofrer mais ainda com a grave crise econômica decorrente do isolamento da população. A crise sanitária obriga a sociedade brasileira a modificar seus hábitos, sua forma de consumo, em razão disso, se faz necessário incentivo para que haja circulação financeira de forma digital, diminuindo a necessidade de circulação através de papel moeda, no qual, já temos estudos científicos que comprovam a permanência por horas ou até mesmo dias deste vírus em varias superfícies, transformando o papel moeda, em vetor do coronavírus e de vários outros vírus (DOREMALEN, N. V. et al., 2020).

Em razão deste esforço da nação para esta mudança extremamente necessária de hábitos, a população brasileira não poderá ser penalizada financeiramente, tendo a manutenção de cobranças de taxas bancárias e meios eletrônicos para transferência de capitais pelos bancos públicos e privados.

A fim também de minorar o impacto financeiro no comércio e nas indústrias, fazendo com que a economia nacional continue a funcionar em todos os setores da cadeia produtiva, através do consumo pela sociedade por meio de pagamentos por meios eletrônicos, portanto, se faz necessário a suspensão da cobrança de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancárias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados em períodos excepcionais, de pandemias e calamidades públicas.

Em decorrência dos fatos expostos solicita-se que sejam suspensas as cobranças de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancárias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias sempre que se for decretado estado de calamidade pública.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

**Deputada Federal Patrícia Ferraz**

# PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Proíbe a cobrança das taxas bancárias Transferência Eletrônica Disponível (TED) e Documento de Ordem de Crédito (DOC) em época de restrição a locomoção provocada por pandemias e ou estado de emergência e ou calamidades.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1817/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança das taxas bancárias Transferência Eletrônica Disponível (TED) e Documento de Ordem de Crédito (DOC) em época de restrição a locomoção provocada por pandemias e ou estado de emergência e ou calamidades.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º terá duração enquanto houver decretação de restrição à locomoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos da sociedade. Nesta convulsão social mundial que impõe convivermos com situações não experimentadas na sociedade atual, há a necessidade de criar nova legislação para o melhor funcionamento social quando houver em nosso país necessidade de limitar a locomoção da população para sua proteção.

Por este motivo, o projeto ora proposto é necessário para diminuir dificuldades sociais proporcionando a população segurança e direito ao acesso financeiro de suas contas bancárias como também à movimentação financeira sem cobrança de taxas em momentos que devemos privilegiar a vida e não aos lucros.

Sala das Sessões, de março de 2020

**Reginaldo Lopes**  
**PT/MG**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.984, DE 2020**

**(Do Sr. Delegado Pablo)**

Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei nº 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1400/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Deputado Delegado Pablo)

Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei n° 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece limite para as taxas de juros remuneratórios e encargos financeiros praticados pelas instituições financeiras e estabelece medidas de combate aos juros abusivos enquanto durar a decretação de emergência de saúde pública instituída pela Lei Federal nº 13.979/2020, bem como regula os valores.

Art. 2º - No período de vigência de Estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, os bancos, financiadoras, instituições de crédito, de empréstimo, de fomento e todas as demais entidades financeiras públicas e privadas reguladas pela Lei nº 4.595/1964, ficam vedadas de praticar juros remuneratórios e taxas superiores às fixadas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, regulado pelo Banco Central.

Art. 3º - O Artigo 34, da Lei nº 4.595/1964, passa a vigorar acrescido do §1º:

“Art. 34.....

§1º - É vedado ainda, às instituições financeiras, no período em que tiver sido decretado estado de calamidade pelo Congresso Nacional, condicionar para repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais firmadas em suas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*operações de crédito de qualquer natureza, novas taxas, juros, carência, prazo, garantias requeridas, mais onerosas que às já pactuadas.*

Art. 4º - O Artigo 39, da Lei nº 8.078/1990, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 39 .....

§1º .....

§2º - É ainda abusivo, no período em que tiver sido decretado estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou pelos Estados e o Distrito Federal, a repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, que estejam condicionadas a novas taxas e juros em benefício do fornecedor, diversos dos já previstos no contrato, respeitando-se, ainda, o teto fixado no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei deverá ser aplicada, ainda, a todos os contratos de trato sucessivo ou de execução continuada.

Art. 6º - São nulas de pleno direito as cláusulas que atenuem, exonerem ou impossibilitem os termos desta Lei, ainda que firmadas de comum acordo entre as partes.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade, é praticamente regida por acordo entre as partes e por jurisprudências dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, que se esforçam em regular e equilibrar a questão, haja vista não termos no nosso sistema legal qualquer regra que determine um teto para a fixação de taxas de juros bancários.

Isso ocorre porque os instrumentos que o cidadão pode se valer para apontar a abusividade por parte das instituições financeiras na prática de seus juros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicados, é praticamente toda subjetiva, não havendo uma fórmula específica e objetiva para controle de juros bancários.

Vale aqui para contextualizar, demonstrar os instrumentos de proteção do cidadão quanto à prática de juros abusivos.

Temos o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso V, que dispõe como direito básico do consumidor “*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”

Ainda no citado Código, disciplina em seu Artigo 39, incisos V e XIII, que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas “*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; e XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.*”

De se registrar que conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, é constitucional o parágrafo 2º, do Artigo 3º da Lei 8.078/1990, (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe que inclusive as relações de consumo de natureza bancária e financeira devem ser protegidas pelo citado Código.

Na mesma linha dispõe o Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula 297, que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Como instrumentos de controle estatal para as taxas de juros praticadas no Brasil, temos as regras previstas na Lei nº 4.595/1964, que se pretende neste pleito evoluir seu texto no período de crise como o que vivenciamos atualmente.

A referida norma dispõe sobre a política e as instituições financeiras monetárias, bancárias e creditícias, criando ainda o Conselho Monetário Nacional, que tem autonomia e competência para regular os juros no país, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, conforme determina seu Artigo 4º.

Quanto ao tema aqui em tela, assim traz o inciso IX, do Artigo 4º da referida norma:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:*

- recuperação e fertilização do solo;*
- reflorestamento;*
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;*
- eletrificação rural;*
- mecanização;*
- irrigação;*
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;*

Apoiada nesta e em outras diretrizes fixadas na norma acima, os juros são regulados por resoluções do Conselho Monetário Nacional, como a recente Resolução nº 4765/2019, tornada pública pelo Banco Central, que limitava os juros do cheque especial, mas permitia taxas para esta modalidade de crédito.

De se notar dos instrumentos acima trazidos, que **não há norma objetiva quanto a um teto de juros a serem fixados**, ainda que esta sempre fosse a vontade do legislador, conforme se demonstrará a seguir.

Em razão desta ausência de objetividade quanto ao que é ou não prática de juros abusivos, centenas de demandas chegam aos Tribunais diariamente, fazendo com o nosso Tribunal uniformizador de jurisprudência que é o Superior Tribunal de Justiça, se manifeste caso a caso em diversos contratos firmados entre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

partes capazes, a fim de tentar trazer segurança jurídica sobre o tema, o que, vale registrar, seria absolutamente desnecessário caso houvesse legislação objetiva sobre a matéria.

E assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre esses e diversos outros casos em relação à abusividade de juros contratuais pactuados entre instituições financeiras quando verificada a relação de consumo.

*AgRg no AREsp 720099/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015; AgRg no REsp 1385348/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015; AgRg no AREsp 615810/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no AREsp 615795/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 574590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg no AREsp 548764/ MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 533578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 359847/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*

Como se vê, ainda que tenhamos diversos instrumentos de controle, fiscalização, direitos do consumidor, vários tratando sobre a matéria, todo o tema é judicializado e analisado caso a caso, **em razão única e exclusivamente de não existir uma norma objetiva quanto à juros remuneratórios.**

Com efeito, de se notar que este vácuo legislativo não era e nunca foi a intenção, tendo o legislador, desde a Lei nº 22.626 de 1933 (Lei de Usura), disposto sobre os juros nos contratos. Trouxe ainda a nossa Constituição Federal, em seu Artigo 192, §3º, que “*as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderá ser superiores a doze por cento ao ano, a cobrança acima deste limite será*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”*

Todavia, quanto à Lei nº 22.626/1933, já sumulou o Supremo Tribunal Federal em seu verbete nº 596, que “*as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”, impossibilitando assim uma norma que traria ao menos um receio de práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

Para chegarmos no estágio atual de descontrole estatal quanto à fixação de juros no país, O Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o dispositivo contido no §3º, do Artigo 192 da Constituição Federal, que conforme transcrito acima, regulava um teto para os juros remuneratórios em 12%.

Assim, em condições ordinárias do país, como a que não vivemos na presente data, atualmente ainda que fosse estipulado um teto fixo de 12% para as taxas de juros remuneratórios das instituições financeiras, esbarraria nova Lei na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim diz:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Para edição da referida Súmula, a Segunda Seção daquele Tribunal Superior se baseou em diversos precedentes julgados, tendo o Ministro Aldir Passarinho Junior resumido de maneira objetiva em seu voto os motivos da Corte para tal entendimento. Disse o Ministro:

*“Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*limitar as referidas taxas. Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. [...] Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.» (AqRg no REsp688627 RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 302 LEXSTJ vol. 190, p. 184).*

Como se vê, após a edição da Lei 4.595/1964, tem o STJ posicionamento firme quanto à possibilidade de fixação de taxas de juros remuneratórios acima dos 12%, ficando à critério do Conselho Monetário Nacional o seu controle discricionário.

Com efeito, a proposta de alteração legal aqui pretendida não tem a intenção de modificar tais entendimentos já exaustivamente debatidos, mas trazer e demonstrar que, ao mínimo no período de crise, como no estado de calamidade pública que vivemos, é necessário que o cidadão, investidor, empresário, ou qualquer um que necessite se socorrer às instituições financeiras, tenha mínima segurança, previsibilidade e tranquilidade ao repactuar e renegociar seus contratos firmados.

De se registrar, ainda, que conforme informaram à Comissão de Valores Mobiliários em novembro de 2019, os quatro maiores bancos do nosso país registraram no ano passado lucro líquido, somados, de mais de R\$ 59.000.000.000,00 (cinquenta e nove bilhões de reais).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, não há como aceitar que no período de crise financeira instalado naturalmente no período de calamidade pública, a repactuação muitas vezes necessária para a manutenção da adimplência da empresa, inclusive para própria sobrevivência de pequenas empresas, seja oportunidade para novos e superiores ganhos de pequenas, médias e grandes instituições financeiras, que já pactuaram com seus consumidores.

Por fim, a aprovação de tal norma coíbe esta situação vexatória que muitas vezes o consumidor tem que se sujeitar para não ficar inadimplente, se endividando ainda mais ao invés de ser de fato ajudado pelas grandes instituições financeiras em períodos de crise.

De se destacar, ainda, que a proposta de estipulação e regulamento/congelamento temporário dos juros remuneratórios do bancos, não fere qualquer entendimento do judiciário hoje, tampouco tem proibição legal, haja vista que no período de calamidade pública vivenciado, obrigatoriamente todos os setores deverão ser regulados por este Congresso, a fim de ao menos tentar trazer equilíbrio econômico e como já dito, mínimo de previsibilidade ao cidadão, impedindo ao menos neste período extraordinário que a oscilação dos juros bancários fique como sempre, a critério exclusivo das instituições mais ricas do país.

Assim, demonstrado que a legislação já tinha a intenção de controlar os juros bancários há décadas, nada mais pertinente que neste momento o Congresso regule esta matéria, ainda que temporariamente.

## APERFEIÇOAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, é constitucional o parágrafo 2º, do Artigo 3º da Lei 8.078/1990, (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe que inclusive as relações de consumo de natureza bancária e financeira devem ser protegidas pelo citado Código.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, dispõe o Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula 297, que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não restando dúvidas quanto à aplicabilidade do nobre Código de Defesa do Consumidor à estas relações de consumo, como a todas as outras de suma importância, é dever deste Congresso coibir práticas abusivas cometidas em desfavor dos consumidores neste período de crise que vive a sociedade brasileira.

Neste período de pandemia e estado de Calamidade decretado pelo Congresso Nacional, bem como em outros que infelizmente virão, muitos empresários, de todos os portes, buscam socorro às instituições financeiras para renegociarem os termos de seus contratos em andamento, a fim de conseguirem manter o cumprimento das obrigações pactuadas, mesmo com um fato superveniente que torne excessiva as obrigações originariamente firmadas.

Esse, inclusive, é um direito que tem o consumidor, conforme previsto no Artigo 6º, V, do mesmo diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Ocorre, todavia, que ainda que previsto o direito de modificação das cláusulas contratuais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, não há no respeitado Código nenhuma regra ou entendimento que impeça o fornecedor de fixar novas regras, taxas ou juros contratuais em seu benefício, ou mais onerosas para o consumidor, o que por consequência lógica é extremamente abusivo em períodos de crise, como atualmente vividos por diversos empresários do nosso país.

Assim, não há como desconsiderar a abusividade, quando no período de crise financeira, que a repactuação muitas vezes necessária para a sobrevivência



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de pequenas empresas, seja oportunidade para novos ganhos de pequenas, médias e grandes instituições financeiras, bem como para todos aqueles que são sujeitos fornecedores de produtos e serviços regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dada à relevância e urgência do tema, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DELEGADO PABLO**

Deputado Federal

PSL/Amazonas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV  
 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

- I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

**TÍTULO VIII**

## DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

---



---

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### **Seção IV Das instituições financeiras privadas**

---

Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com a parte relacionada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

- I - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)
- II - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)
- III - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)
- IV - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)
- V - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)
- § 1º (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)
- § 2º (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

§ 3º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I - seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e  
V - as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações,

independentemente da participação societária; e

d) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I - as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II - as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III - as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV - os depósitos interfinanceiros regulados na forma do inciso XXXII do *caput* do art. 4º desta Lei;

V - as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços; e

VI - os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)

§ 5º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:  
a) por iniciativa direta;  
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;  
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;  
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;  
II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de

tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso* com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso* com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso* acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso* acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso* acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao

consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras gráfitas, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

---

## LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

---

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 26/12/2001

Relator: **MINISTRO CARLOS VELLOSO** Distribuído: **20020201**  
 Partes: **Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO**  
**- CONSIF ( CF 103 , 0IX )**  
**Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 003 ° , § 002 ° , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária ".

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências .

Art. 003 ° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

( . . . )

§ 002 ° - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 005 ° , LIV
- Art. 192 , 0II e 0IV , § 003

#### **Resultado da Liminar**

Prejudicada

#### **Decisão Plenária da Liminar**

#### **Resultado Final**

Improcedente

#### **Decisão Final**

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator , emprestando ao § 002 ° do artigo 003 ° da Lei 8078 , de 11 de setembro de 1990, interpretação conforme a Carta da República , para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias , ou a sua fixação em 012 % ( doze por cento ) ao ano, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, solicitou vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Walter do Carmo Barletta. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 17.04.2002 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o requerimento do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ausente, justificadamente, nesta preliminar, o Senhor Ministro Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, entendeu não estar prejudicada a

ação, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Eros Grau e Carlos Britto. Após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que acompanhava o voto do relator pela procedência parcial da ação, para dar interpretação conforme a Constituição, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 22.02.2006.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, este último em antecipação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cesar Peluso. Não participa do julgamento o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que já proferiu voto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 04.05.2006.

/#

Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator do presente feito.

- Plenário, 07.06.2006.

- Acórdão, DJ 29.09.2006.

/#

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

### **SÚMULA N. 297**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

## RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

**A eficácia da integralidade do art. 2º desta Resolução está suspensa por força de medida liminar deferida nos autos da Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 645, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.**

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei,

## RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no **caput** deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinquinhos reais);

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o **caput** em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

A eficácia da integralidade do art. 2º está suspensa por força de medida liminar deferida nos autos da Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 645, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

## DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

*(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)*

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

**DECRETA:**

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes accordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

**SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**

**SUMULA N. 596**

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

**SUMULA N.382**

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

**FIM DO DOCUMENTO**